



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 2025-8C415

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) LICENÇA DE USO DO APLICATIVO GOVFÁCIL, PLANO "LICENÇA PRATA".

BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

I -DO RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e emissão de Parecer Jurídico no tocante a realização de procedimento para contratação da empresa **GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.886.613/0001-55**, que consiste na contratação por inexigibilidade de licitação, de serviço especializado para o fornecimento de 01 (uma) licença de uso do aplicativo GovFácil, plano "Licença Prata". A referida licença inclui 05 (cinco) chaves distintas de acesso, visando simplificar e otimizar a gestão pública municipal.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos, sendo que, por razões de economia processual, aqueles aqui não mencionados, se necessário, serão devidamente referenciados ao longo deste Parecer:

1. Documento de Formalização de Demanda, peça #2;
2. Termo de Referência, peça #2;
3. Pesquisa de Preço, peça #5;
4. Proposta da Empresa, peça #5;
5. Solicitação de Contratação, peça #7;
6. Solicitação de Contratação Retificada, peça #11;
7. Mapa de Apuração de Valores por Item, peça #14;
8. Nota de Pré Empenho nº 715/2025, peça #17;
9. Atestado de Capacidade Técnica, peça #22 (fl. 03);
10. Certidão Negativa de Falência e Concordata, peça #22 (fl. 04);
11. Certidão Positiva com efeitos de Negativa da União, peça #22 (fl. 05);
12. Certidão Negativa de Débitos do Município sede da Empresa, peça #22 (fl. 06);
13. Certidão Negativa de Débitos do Estado sede da Empresa, peça #22 (fl. 08);
14. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, peça #22 (fl. 09);
15. Certidão de Nada Consta do Tribunal de Contas da União, peça #22 (fl. 11);
16. Contrato Social e suas alterações, peça #22 (fls. 12/68);
17. Declaração que cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, peça #22 (fl. 69);
18. Documento de Identificação do Representante Legal da Empresa, peça #22 (fl. 70);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Verifica-se que para realização da contratação pretendida o valor global estimado é de R\$ 24.000,00 (Vinte quatro mil reais), conforme Nota de Pré Empenho nº 715/2025 (peça #17).

É o relatório.

Opinamos a seguir.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nessa linha, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante e da contratação em si, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...].

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, **autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133, de 2021), de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, de forma expressa, no art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D’avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Ressalve-se que, no caso de inexigibilidade, caberá ao administrador no uso da discricionariedade, a escolha da realização ou não da licitação, observado, contudo, o interesse público aliado aos princípios que norteiam a Administração Pública, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Definida a contratação por inexigibilidade e enquadrada esta nas hipóteses do citado art. 74, deverá ainda o gestor motivar a sua escolha demonstrando a necessidade e as vantagens para o interesse público, inclusive quanto ao benefício do processo licitatório.

No caso em exame, conforme consta dos autos, a contratação enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, Inciso I da legislação licitatória, *in verbis*:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

¹ D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

[...].

Registre-se que para caracterizar a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, **a inviabilidade de competição**, que, em tais situações, somente se perfaz mediante a comprovação **da inviabilidade de competição**, conforme dispõe o **§ único**, do mesmo diploma legal.

***§1º** Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Em estudo dedicado a este dispositivo, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira assim aduz:

*A redação do novo dispositivo legal é clara ao indicar que a contratação direta, nesse caso, pode envolver não apenas a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, mas, também, os serviços. Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do antigo art. 25, I da Lei 8.666/1993 que gerava dúvidas sobre a sua incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa/AGU 15, que não se revela compatível com a art. 74 da nova Lei de Licitações, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços. **A comprovação da exclusividade do fornecedor, prevista no art. 74, I, da nova Lei de Licitações, será realizada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica** (art. 74, § 1.º, da nova Lei de Licitações). Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2.º, da nova Lei de Licitações). (OLIVEIRA, 2022, p. 731/732)

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, percebendo-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação.

Importante mencionar também a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.***

Desse mesmo modo, recomenda-se a juntada de declaração de exclusividade, sendo ainda necessário que haja manifestação expressa no sentido da inviabilidade de competição, conforme Acórdão nº 3412/2012 do Tribunal de Contas da União, que apesar de ter sido exarado sob a égide da então revogada Lei nº 8.666/1993, aplica-se perfeitamente a realidade expressada pela Lei nº 14.133/2021:

A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço:

(...)

*No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, **a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

Neste diapasão, cito as Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como os Acórdão 200/2003-TCU-Segunda Câmara e 838/2004-TCU-Plenário. O Administrativista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos (13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 353-354), assim comenta acerca da ineficácia do referido dispositivo legal

[...].

Na mesma linha, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio, em sua obra Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 destaca:

(...) não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim. (GUIMARÃES, 2022, p. 69)

No que tange a devida instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 elenca em seu artigo 72 quais são os elementos necessários que devem constar em todo processo de contratação direta:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que se refere à realização de Pesquisa de Preços e à apuração da média de valores estimados para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios que devem orientar a definição do valor estimado da contratação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

(...).

Em âmbito municipal, o Município de Santa Teresa regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03, aprovada pelo Decreto Municipal nº 274/2025, a qual estabelece os procedimentos a serem observados para a pesquisa de preços. Vejamos:

Art. 11. Nas contratações diretas por Inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 8º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do Art. 74 da Lei 14.133 quando a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

[...].

Dessa forma, constata-se que a Secretaria requisitante anexou aos autos contratações similares realizadas pela Administração Pública (peça #5), em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03, assegurando a regularidade, a transparência e a eficiência na formação do preço estimado.

As normas citadas acima são fundamentais para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 150 da Lei nº 14.133/2021) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações, juntando para tanto, a Nota de Pré-empenho (peça #17).

No que se refere à documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verifica-se que os documentos foram juntados conforme demonstrado na peça #22. Contudo, recomenda-se a complementação da instrução processual com a juntada do Cartão do CNPJ, da CND Municipal da sede da licitante — tendo em vista que a constante nos autos refere-se a Curitiba/PR, e o endereço da empresa é Londrina/PR —, bem como a apresentação de nova CND do FGTS, uma vez que a atualmente acostada encontra-se em branco.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, desde que seguidas as orientações exaradas nesta Manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos e recomendações, **verifica-se a possibilidade jurídica de contratação da GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.886.613/0001-55**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos moldes do Artigo 74, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para publicações oficiais, **DESDE QUE** atendidas as recomendações constantes no decorrer deste parecer, bem como as elencadas abaixo:

RECOMENDAÇÕES:

1. Ao STC, para análise da necessidade de alteração do Termo de Referência, considerando que o item 2 do DFD o caracteriza como serviço contínuo, enquanto o item 1.3 do TR o enquadra como “não contínuo”;
2. Ao STC, para análise da necessidade de ajuste do Termo de Referência, tendo em vista que o item 6 do DFD prevê a possibilidade de prorrogação, ao passo que o item 14.1 do TR não contempla tal previsão;
3. À SEGOV, para a juntada do Cartão do CNPJ, da CND Municipal da sede da licitante — tendo em vista que a constante nos autos refere-se a Curitiba/PR, e o endereço da empresa é Londrina/PR —, bem como a apresentação de nova CND do FGTS, uma vez que a atualmente acostada encontra-se em branco;
4. À SEGOV, para que sejam juntadas aos autos as certidões eventualmente vencidas;
5. À SEGOV, para juntada de nova proposta, uma vez que a constante nos autos (peça #5) encontra-se vencida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo
“Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil”
“Doce Terra dos Colibris”

6. À SEGOV, para juntada de declaração de exclusividade em atendimento a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União;
7. À SEGOV, para juntar aos autos Justificativa de Preço e Razão da Escolha da Contratada, conforme artigo 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021;
8. À SEGOV, para autorização;
9. Juntar Portaria designando Gestor e Fiscal do Contrato. Recomendamos que seja observado o disposto nos artigos 8º, 9º e 12º do Decreto Municipal nº287/2025, que dispõe sobre a necessidade de designação de fiscal técnico, se for o caso, e administrativo, bem como seus respectivos substitutos. Importante salientar que o Gestor deve ser o titular da Secretaria requisitante;
10. Manter durante toda a contratação as condições de habilitação da Empresa.

Na oportunidade, **aprovo** a minuta do Termo de Homologação da Inexigibilidade de Licitação (peça #25).

Dessa forma, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade administrativa, entende-se que, estando os autos devidamente instruídos e cumpridas integralmente as determinações e orientações constantes no presente parecer, não se mostra necessário o retorno dos autos a esta Procuradoria, podendo-se dar seguimento regular ao procedimento de contratação.

Por fim, recomenda-se que o cumprimento das orientações e determinações constantes neste parecer seja devidamente certificado nos autos pelo agente público responsável pela sua execução, a fim de assegurar a adequada instrução processual e a transparência dos atos administrativos. Tal providência visa garantir a rastreabilidade das etapas do procedimento e a demonstração formal do atendimento às exigências legais e orientações jurídicas aqui consignadas.

RESSALTAMOS, finalmente, que, na eventualidade de não atendimento dos apontamentos/recomendações, sejam justificadas nos autos as razões que embasaram tal postura.

É o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 09 de dezembro de 2025.

KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídica Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATHERINE ZANETTI
PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL
PJUR - PJUR - PMST
assinado em 09/12/2025 09:57:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/12/2025 09:57:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KATHERINE ZANETTI (PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL - PJUR - PJUR - PMST)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0W7Q9L>